

**A AUTORIDADE JULGADORA DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 22/2025 – DA COMUSA –
SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**

SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.122/0001-92 com sede a Rua Hugo Carlos Claumann, 430 – sala 02 - Bairro Alto Paraná, Orleans, SC, por seu representante legal **RENATO JUNG ROETTIGERS**, brasileiro, estado civil solteiro, profissão empresário, portador do RG 5554-738, inscrito no CPF sob o nº 086.639.779-56, podendo ser encontrado no mesmo endereço da pessoa jurídica, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme passa expor:

II - DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa ITS CUSTOMER SERVICE LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão que declarou a SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA vencedora do presente certame.

Aduz, em suas razões recursais, que a empresa não comprovou a qualificação técnica necessária; todavia, conforme será demonstrado, não merece acolhida o recurso apresentado.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Dos argumentos apresentados pela Recorrente, tem-se que sua pretensão reside única e exclusivamente no questionamento de que a Recorrida não possuiria a qualificação técnica necessária para a prestação dos serviços objeto do presente certame.

Cumprе destacar que a qualificação técnica da Recorrida já havia sido analisada pela própria Administração durante a fase de diligências, tendo sido devidamente aceita, por entender que a empresa dispõe, sim, da capacidade técnica exigida para a execução do serviço.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

I - DA ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE PRINCIPAL DA EMPRESA NÃO É COMPATÍVEL

A Recorrente sustenta que a Recorrida possui como atividade principal aquela divergente do objeto contratado, o que, em sua ótica, inviabilizaria a participação da empresa no certame. Todavia, tal alegação não procede.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a indicação de atividade principal no CNPJ decorre, muitas vezes, de regras de enquadramento sindical. Nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, as empresas que atuam na prestação de serviços de mão de obra em geral ficam vinculadas ao **Sindicato das Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação**. Por essa razão, sua atividade principal costuma constar como "Limpeza em prédios e domicílios", mesmo que exerçam, na prática, uma gama de outros serviços técnicos e administrativos plenamente compatíveis com o objeto da licitação.

No caso concreto, verifica-se, tanto no contrato social quanto no cartão CNPJ da Recorrida, que esta não se limita à atividade principal apontada pela Recorrente. Ao contrário, possui **diversos CNAEs registrados**, entre eles: 61.90-6-99, 63.99-2-00, 78.10-8-00, 78.30-2-00, 82.20-2-00 e 82.99-7-99, todos relacionados a serviços administrativos, técnicos e de apoio, em consonância com as exigências do edital.

Importante ressaltar que o **CNAE principal não possui caráter limitativo** quanto às atividades que a empresa pode desenvolver. Trata-se, tão somente, de um parâmetro de classificação adotado pela Receita Federal e outros órgãos públicos, não configurando, por si só, impedimento à execução de serviços previstos em seu contrato social e em CNAEs secundários regularmente registrados.

Cumpre destacar que a própria **Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Empresas de Limpeza, Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul** contempla, em sua listagem de funções, uma ampla variedade de cargos, que vão muito além da atividade de limpeza em si. Entre esses cargos está expressamente prevista a função de **telefonista**, exatamente aquela correspondente ao objeto da presente contratação.

Tal circunstância evidencia que a vinculação sindical da Recorrida não se restringe apenas às atividades de asseio e conservação, mas abrange também outras funções de apoio

administrativo, como a de telefonista, o que reforça sua plena habilitação para a execução do contrato licitado.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO POR FUNÇÕES

FUNÇÃO	CBO	SALÁRIO 2025
Almoxarife	4141	1.986,08
Ascensorista - 180h	5141	1.669,07
Atendente de chamado de alarme/suporte, orientador de shopping	5174	1.991,06
Auxiliar de almoxarifado	4141	1.653,58
Auxiliar de escritório em geral, auxiliar ou assistente administrativo (exceto contínuo ou office-boy)	4110	2.161,09
Auxiliar de manutenção predial, servente de conservação predial	5143	1.653,58
Auxiliar nos serviços de alimentação, auxiliar de cozinha, saladeira	5135	1.653,58
Contínuo, office-boy	4122	1.653,58
Controlador de pragas, aplicador de inseticida e produtos agrotóxicos/domissanitários, aplicador de bactericida, desinsetizador	5199	1.818,80
Copeiro	5134	1.653,58
Cozinheiro geral, cozinheiro açougueiro, cozinheiro, merendeiro de escola/creche	5132	1.736,16
Monitor/Cuidador de alunos PcD	5162	2.023,64
Faxineiro, limpador, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de limpeza, servente de limpeza, auxiliar de limpeza técnica em indústria automotiva	5143	1.653,58
Guardador de veículos, orientador de estacionamento	5199	1.653,58
Jardineiro	6220	1.653,58
Leiturista, leiturista de medidores de água e luz	5199	1.840,34
Limpador alpinista	5143	2.101,14
Monitor/atendente de creche ou albergue infantil	3341	1.756,67
Operador de Rádio Chamada - Operador de Central de Monitoramento	4222	1.991,06
Porteiro	5174	1.991,06
Preparador terceirizado de materiais hospitalares	7842	2.023,64
Recepcionista em geral, recepcionista	4221	1.869,50
Repositor de mercadorias, repositor	5211	1.813,63
Sepultador	5166	1.991,06
Técnico em Secretariado Terceirizado	3515-05	2.576,03
Secretariado Executivo Terceirizado	2523-05	3.788,24
Secretariado Executivo Bilingue Terceirizado	2523-10	4.346,97
<u>Telefonista terceirizada 180hs.</u>	4222	1.869,50
Vigia, Guarda Patrimonial	5174	1.991,06
Zelador	5141	2.015,07

Superada essa questão, a Recorrente alega, ainda, que a empresa não teria comprovado, por meio de atestados, sua capacidade técnica para a prestação dos serviços,

bem como sustenta que não teria sido demonstrada a experiência mínima de três anos exigida.

Tais alegações, entretanto, revelam, no mínimo, que a Recorrente não possui conhecimento adequado para a correta análise dos documentos apresentados, ou que não dispensou a devida atenção ao conteúdo do processo licitatório, ou, ainda, que simplesmente não se conforma com o resultado do certame.

Em relação a compatibilidade da capacidade técnica, a empresa SC Administração e Serviços Ltda. apresentou, juntamente com sua documentação de habilitação, diversos atestados que comprovam sua experiência e capacidade técnica no fornecimento e gestão de mão de obra.

A Recorrente sustenta que os atestados apresentados não comprovariam o quantitativo mínimo previsto no edital. Todavia, conforme dispõe o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de qualificação técnica não exige a demonstração de objeto idêntico, mas apenas de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos. Ademais, os atestados relativos à gestão de motoristas, operadores e auxiliares de serviços gerais comprovam quantitativos expressivos e maior grau de complexidade operacional, o que reforça a equivalência necessária com o objeto licitado.

Conforme dispõe o próprio edital, o objeto da contratação refere-se à **prestação de Serviços de Atendimento ao Cidadão (SAC), para teleatendimento em múltiplos canais, pelo modelo contact center, com supervisão e coordenação**, para a COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo.

Entretanto, ao analisar o **item 2.7 do edital**, verifica-se que a própria contratante disponibilizará o espaço físico e os equipamentos necessários para a execução do serviço, cabendo à contratada, essencialmente, o fornecimento de **mão de obra qualificada** para a realização das atividades:

*“2.7. A COMUSA fornecerá espaço físico adequado, em conformidade com as normas ergonômicas, incluindo: guichês, cadeiras, um computador em cada estação de teleatendimento, headset de uso individual, armário para guardar os pertences, armário para uso comum, mesa de uso coletivo para pequenos intervalos.
2.8. Todo o suporte de TI será dado pelos servidores da COMUSA.”*

O próprio edital, em seu **item 3.4.1**, estabelece que:

*“A licitante deverá entregar Atestado(s) ou Certidão(ões), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo Conselho profissional competente, que comprove(m) aptidão da licitante para execução de **serviço similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior** com o objeto desta contratação.”*

Dessa forma, fica evidente que a exigência editalícia está em plena consonância com a **Lei nº 14.133/2021, art. 67, II**, que dispõe que a documentação de qualificação técnica deve se restringir à comprovação de capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**.

Cumpra ainda destacar que a empresa apresentou atestados de serviços que contemplam a **gestão de mão de obra de recepcionistas**, função esta **equivalente às atividades de teleatendimento**, uma vez que ambas envolvem atribuições correlatas, como atendimento ao público, registro de informações, organização de demandas e comunicação direta com os usuários. Essa similitude de funções reforça a adequação dos atestados apresentados em relação ao objeto ora licitado.

Além disso, a SC Administração e Serviços Ltda. também apresentou atestados relativos à gestão de mão de obra de **motoristas, operadores de máquinas pesadas e auxiliares de serviços gerais**. Importa ressaltar que esses serviços apresentam grau de complexidade operacional ainda mais elevado, considerando que, em diversos momentos, são executados em ambientes externos, fora das dependências do contratante. Essa característica impõe à gestão cuidados adicionais, tais como:

- observância e fiscalização contínua das normas de segurança do trabalho;
- cumprimento das normas e leis de trânsito;
- organização de equipes em múltiplos locais simultaneamente;
- coordenação de deslocamentos de trabalhadores, equipamentos e recursos de apoio.

Essa realidade torna a gestão da operação mais desafiadora e evidencia a capacidade da empresa em lidar com demandas que exigem controle rigoroso, planejamento logístico e acompanhamento de riscos operacionais.

Nesse contexto, os atestados apresentados pela licitante demonstram, de forma inequívoca, sua experiência e capacidade técnica para a execução do objeto licitado, nos termos exigidos pelo edital.

Cumpre observar ainda que a **Lei nº 14.133/2021, art. 67, § 1º**, veda qualquer exigência de comprovação de objeto idêntico, limitando-se a comprovação de serviços **pertinentes e compatíveis** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 744/2015 – 2ª Câmara**, os atestados de capacidade técnica devem evidenciar a **experiência da licitante na gestão e administração de mão de obra**, não sendo necessária a comprovação de execução idêntica ao objeto, sobretudo quando a contratação envolve serviços com dedicação exclusiva de pessoal.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar no **Acórdão nº 1.140/2005 – Plenário, do Tribunal de Contas da União**, no qual restou consignado que *‘a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade’*. Tal entendimento reforça que a exigência de atestados deve recair sobre serviços de natureza semelhante e compatível com o objeto, sendo vedada a imposição de comprovação de execução de objeto idêntico, por configurar restrição indevida à competitividade.

Ademais, o **TCU, no Acórdão nº 1.231/2012 – Plenário**, já firmou entendimento de que a Administração deve priorizar a busca pela competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, evitando formalismo excessivo que leve a desclassificações desnecessárias.

Em complemento, o TCU também assentou que a Administração deve avaliar a suficiência dos documentos apresentados, **não sendo admissível a adoção de formalismo excessivo que restrinja a competitividade sem qualquer benefício concreto à Administração** (Acórdão nº 592/2016 – Plenário).

Importa destacar que a licitação deve sempre atender à sua função pública, sendo incabível conferir às exigências editalícias interpretação que valorize excessivamente o formalismo em prejuízo da competitividade e do interesse coletivo.

Em relação à comprovação da experiência exigida no edital, o atestado emitido pela **Prefeitura Municipal de Bom Jardim** demonstra que o início da execução dos serviços

ocorreu em agosto de 2022, permanecendo em andamento até a data da assinatura do referido documento.

Alega a Recorrente que os atestados apresentados pela Recorrida teriam sido emitidos em data próxima à sessão de habilitação, o que configuraria irregularidade. Tal argumento não se sustenta. A data de emissão de um atestado não invalida a sua eficácia ou a realidade fática por ele retratada. O documento apenas formaliza a execução de serviços que já estavam em andamento, como reconhecido pela própria Administração em diligência junto à Prefeitura de Bom Jardim. Assim, ainda que emitidos em agosto de 2025, os atestados refletem contratos contínuos regularmente executados, em plena conformidade com o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em parecer constante nos autos, a própria Administração informou ter diligenciado junto à Prefeitura de Bom Jardim para confirmação das informações apresentadas, em estrita observância às exigências editalícias.

A empresa ressalta, ainda, que permanece à inteira disposição para encaminhar **GFIP, contratos, notas fiscais ou quaisquer outros documentos** que a Administração entenda necessários à comprovação da veracidade dos atestados apresentados.

Também não merece guarida a alegação de violação à isonomia ou de risco à execução contratual. A habilitação da Recorrida decorreu da análise objetiva dos documentos apresentados, devidamente confirmados por diligência da Administração, em estrita observância ao princípio da legalidade. Importa destacar, ainda, que a SC Administração e Serviços Ltda. apresentou proposta economicamente mais vantajosa, atendendo aos requisitos técnicos do edital, em consonância com o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Desse modo, prestigia-se o interesse público e a finalidade maior da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, não há qualquer fundamento fático ou jurídico para acolhimento do recurso, devendo prevalecer a decisão que habilitou a Recorrida, em respeito aos princípios da legalidade, competitividade, vinculação ao edital e da proposta mais vantajosa para a Administração.

V – REQUERIMENTOS

Nesses termos, requer-se:

a) sejam recebidas estas contrarrazões, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) que sejam desconsiderados os argumentos apresentados em sede de Recurso Administrativo, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., vencedora do processo.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Orleans/SC 25 de setembro de 2025.

SC ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 28.754.122/0001-92
RENATO JUNG ROETTIGERS
SÓCIO DIRETOR
CPF: 086.639.779-56
TELEFONE CONTATO: (48) 99835-0215